



Número: **0600055-13.2024.6.26.0329**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **329ª ZONA ELEITORAL DE DIADEMA SP**

Última distribuição : **20/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Programa em Bloco, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JOSE DE FILIPPI JUNIOR (REQUERENTE)	
	MARIO HENRIQUE OLIVEIRA SEABRA (ADVOGADO) ROBERTO RICOMINI PICCELLI (ADVOGADO)
RUBENS CAVALCANTI DA SILVA (REQUERENTE)	
	MARIO HENRIQUE OLIVEIRA SEABRA (ADVOGADO) ROBERTO RICOMINI PICCELLI (ADVOGADO)
TAKAHARU YAMAUCHI (REQUERIDO)	
	CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES (ADVOGADO) GIULIA GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como GIULIA GOMES DOS SANTOS (ADVOGADO) IZABELLE PAES OMENA DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) LEANDRO PETRIN (ADVOGADO) PAULA SILVA MONTEIRO (ADVOGADO) RAFAEL CEZAR DOS SANTOS (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
128703823	26/09/2024 15:43	Sentença	Sentença



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 329ª ZONA ELEITORAL DE DIADEMA SP

PROCESSO nº 060055-13.2024.6.26.0329

CLASSE PROCESSUAL: DIREITO DE RESPOSTA (12625)

REQUERENTE: JOSE DE FILIPPI JUNIOR, RUBENS CAVALCANTI DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO HENRIQUE OLIVEIRA SEABRA - SP487030, ROBERTO RICOMINI PICCELLI - SP310376

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO HENRIQUE OLIVEIRA SEABRA - SP487030, ROBERTO RICOMINI PICCELLI - SP310376

REQUERIDO: TAKAHARU YAMAUCHI

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES - SP242953-A, GIULIA GOMES DOS SANTOS - SP459407, IZABELLE PAES OMENA DE OLIVEIRA LIMA - SP196272-A, LEANDRO PETRIN - SP259441-A, PAULA SILVA MONTEIRO - SP266242-A, RAFAEL CEZAR DOS SANTOS - SP342475-A

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Pedido de Direito de Resposta ajuizada por **JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR** e **RUBENS CAVALCANTI DA SILVA** em face de **TAKAHARU YAMAUCHI**, já qualificados nos autos.

Alegam que no dia 19 de setembro de 2024, durante o horário eleitoral, foram veiculadas nas rádios de Diadema propagandas da campanha do candidato requerido, em que este acusa falsamente os requerentes, atual prefeito e seu candidato a vice, de serem a favor da “ideologia de gênero” para crianças em idade anterior à escolar, e profere ofensas contra a honra dos requerentes.

Afirmam que o requerido busca induzir o eleitor ouvinte a crer que os requerentes são favoráveis à educação sexual de crianças de 0 a 4 anos, e que o candidato a vice não gosta de nordestinos.

Alegam que a propaganda é ofensiva e inverídica e desequilibra a disputa eleitoral, pois foi veiculada sem acompanhar nenhum detalhamento, prova ou evidência e sem espaço para contraditório.

Afirmam ser essencial a concessão do direito de resposta para que possam esclarecer que inexistente ensino de “ideologia de gênero” nas escolas de Diadema e que são contrários à sexualização precoce de crianças.

Em sede liminar, requereu a concessão de tutela de urgência para determinar a proibição de reapresentação



da propaganda irregular, sob pena de multa por cada veiculação e, no mérito, a concessão do direito de resposta para que possam esclarecer os fatos ofensivos que foram divulgados.

O pedido de tutela de urgência foi deferido.

Citado, o requerido ofereceu contestação, na qual requereu a improcedência da demanda, ante a ausência de divulgação de fato sabidamente inverídico, ou que ofenda a honra do requerente.

O representante do Ministério Público opinou pela procedência do pedido de direito de resposta.

É o relatório.

DECIDO.

Assiste razão ao representante do Ministério Público.

No caso em tela, há elementos suficientes que comprovem conduta eleitoral ilícita passível de ensejar a concessão do direito de resposta, visto que a análise dos elementos constantes dos autos parece indicar a prática de desinformação.

A afirmação de que os requerentes seriam favoráveis à ideologia de gênero para crianças de 0 a 4 anos de idade excede os limites da liberdade de expressão e da manifestação de pensamento, com a imputação de fatos sabidamente inverídicos e/ou gravemente descontextualizados que atraem o direito de resposta.

Assim, entende-se que restou comprovada a utilização de “*conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral*”, conforme o artigo 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Ante o exposto, e o que mais nos autos consta, acolho o parecer do representante do Ministério Público e julgo **PROCEDENTE** o pedido de direito de resposta.

Publique-se. Intime-se.

Diadema, data da assinatura eletrônica.

SÉRGIO AUGUSTO DUARTE MOREIRA
Juiz(a) Eleitoral

